

**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE  
ESPECIALIDADES - CIESP**

**URGENTE**

**EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL)**

**PROCESSO N°.: 021/2020**

**PREGÃO N°.: 006/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 15/06/2020**

**HORÁRIO: 08:30h (oito horas e trinta minutos)**

**ULTRA ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, salas 901 e 902, Bairro Estoril, CEP 30.494-275, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada “Impugnante” vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

em face de pontos que deverão ser revisados e dúvidas quanto à interpretação de cláusulas referentes ao edital supramencionado, pelas razões expostas a seguir, motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

**1) DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme determina o item 19.5 do Edital, eventual impugnação deve ser feita pelos licitantes até o **segundo dia útil** anterior à data da abertura das propostas:

**19.5** - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para ocorrer em **15/06/2020** (segunda-feira), temos que, protocolada na presente data, plenamente tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.

**2) DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL**

O edital de Pregão Presencial SRP 006/2020, doravante denominado simplesmente “Edital”, se refere a processo licitatório promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP.

O objeto da Licitação é a “**FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM INSTALAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS, DE ACORDO COM OS ITENS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA DESCRIÇÃO DETALHADA, PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES CONSORCIADOS AO CIESP**”, conforme extraído do Edital.

A **Impugnante** é empresa de engenharia e **tem interesse em participar do certame**, sendo certo que preenche os requisitos dos itens pertinentes do Edital, bem como presta os serviços necessários para o cumprimento do objeto da licitação.

Após minuciosa análise do Edital pela **Impugnante**, bem como de seus documentos Anexos, conclui-se que, *data venia*, **há aspectos técnicos que necessitam de adequação**, para que o certame atenda plenamente à legislação aplicável, principalmente à Constituição da República e à Lei 8.666/93, para que cumpra normas técnicas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e atenda ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Conforme se passará a demonstrar, a necessidade de ajuste do Edital e seus Anexos nos termos desta Impugnação é imperiosa, sob pena de trazer prejuízos irreparáveis aos licitantes e aos interesses dos municípios consorciados ao CIESP, afetando, assim, o princípio da ampla concorrência, uma vez que traz em seu esboço indícios de irregularidades na aplicação de dispositivos das leis de incidência que maculam todo o certame, conforme adiante se demonstrará.

### **3) DA NULIDADE DO EDITAL – DA INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL**

Observa-se que, no presente caso, trata-se DE LICITAÇÃO DE ENGENHARIA.

O objeto do Edital corresponde a serviços demasiadamente complexos, o que desnatura a sua classificação como comum, e assim, a modalidade de pregão seria inadequada.

Exige-se, na verdade, execução de serviços de engenharia de infraestrutura urbana, no seguimento de iluminação pública, bem como a contratação de telegesão ou telegerenciamento remoto da iluminação pública, através de dispositivos e softwares apropriados.

Conforme determina a legislação, a modalidade pregão somente pode ser utilizada em obras de pequena complexidade, o que não é o caso. Nesses casos, a modalidade a ser instituída para esse tipo de serviço/obra, deveria ser concorrência pública.

**Nas contratações públicas de serviços enquadrados como de "engenharia", no qual dependem de análise local e, por isso, não são padronizados, não há como adotar a Lei 10.520/2002, visto que essa modalidade de pregão se destina à aquisição de bens e a contratação de serviços considerados "comuns". E, no caso trata-se de serviços complexos.**

Veja que existem vários fatores de desempenhos e qualidade a serem perseguidos e estamos tratando de serviços cujo conceito são de obras de Engenharia, por serem objeto e soluções específicas e tecnicamente complexas, **não podendo ser definidas a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados nas concessionárias de energia locais,** com as devidas atribuições para execução desses serviços.

Portanto, os serviços de engenharia exigem habilitação não comum para sua elaboração, como o cadastramento de empresas com certificados junto à concessionária de energia local, ou seja, CEMIG, como podemos extrair do item 7.1.4, alínea "d" do respectivo instrumento convocatório, veja-se:

**"d) Deve ser credenciada da Concessionária de Energia Elétrica da área de abrangência dos municípios consorciados e apta para realização de serviços objetos deste termo."**

É notório que jamais poderão ser classificados como "serviços comuns", as obras que cumprem estritamente as exigências pertinentes à execução de obras de engenharia (cadastro na CEMIG), pela dicção da Lei 10.520/2002, e ainda, não há características padronizadas visto que depende de projeto específico para tal consecução.

Portantao reiteramos que o serviço objeto da licitação não pode ter o enquadramento de serviço de engenharia "comum", pois depende de planejamentos e projetos específicos. Para contratos de iluminação pública, contrato no qual inexistente uma padronização e é mandatório ou compulsório a apresentação de Projetos luminotécnicos e elétricos para que haja a homologação de todas as obras, não é possível nenhum argumento que consiga enquadrar estes serviços como comuns.

Não obstante, há que se destacar que, ainda que fosse possível aplicar a modalidade de pregão, criar-se ia uma disputa em forma de leilão, para serviços de engenharia, que acabariam por influenciar na má qualidade da contratação de obras, do material e serviços de engenharia, visto que esta modalidade

inexoravelmente está relacionada com a redução dos preços promovida pela forma de disputa (“menor preço”).

Qualquer processo como este em questão, que seja conduzido sem uma minuciosa etapa preliminar de planejamento, antecedente à etapa operativa, será danoso aos Municípios, por falhas no planejamento da própria licitação.

A ausência de projeto básico, até permitida em processo mais simples conduzidos por pregão, leva, sem sombra de dúvidas, à impossibilidade de planejar demandas, instrumentalizar políticas públicas, e enfim, permitir que o ciclo seja deflagrado com perfeição.

Vejamos abaixo o entendimento jurisprudencial neste sentido:

**REPRESENTAÇÃO – TCU – Enunciado É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

**Sumário:**

É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Voto:**

**[...] Caberia à Chesf a demonstração de que o citado objeto se compatibilizaria com as condições de utilização dessa modalidade de licitação [pregão]. Isso, porém, não foi feito.**

**[...]**

A natureza e complexidade do objeto licitado impedem que seja ele classificado como comum. Observo que foram relacionados, no termo de referência, relatórios técnicos e seminários a serem produzidos sobre temas altamente complexos, como, por exemplo, "avaliação de oportunidades e riscos de investimentos em novos projetos de geração termelétrica nuclear"; "revisão de análise de investimentos, análise de projetos e o uso do método do Fluxo de Caixa Descontado, em suas diversas variantes, além das especificidades da avaliação de Project Finance, tanto para projetos de transmissão como de geração", entre outros.

**Não é possível, dada a conformação do mencionado serviço, classificá-lo como comum. Isso porque não possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2003. Na verdade, a descrição desse objeto revela de forma imediata e com clareza seus contornos singulares e a**

**impossibilidade de seja classificado como comum. Entendo, por isso, que a irregularidade apontada pela [representante] - licitação de serviços especializados mediante pregão - restou caracterizada.**

Lembro, a esse respeito, que há precedentes recentes em que o Tribunal se posicionou no sentido **de ser o pregão modalidade de licitação inadequada para contratação de serviços incomuns (Acórdão nº 1615/2008 - Plenário, por exemplo). Também há julgados que sinalizam a inadequação dessa modalidade de licitação para contratação de serviços de consultoria (Acórdão nº 492/2006 - Plenário, por exemplo). Por esses motivos, entendo que se deva estipular prazo de até quinze dias para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco promova a anulação do Pregão Eletrônico [...].**

**Acórdão:**

9.2. [...], assinar prazo de até quinze dias para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, anulando o Pregão Eletrônico [...], uma vez que os serviços licitados não se enquadram como serviços comuns, na definição dada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002; ([Acórdão 2545/2008-Plenário](#) Data da sessão 12/11/2008).

O legislador pátrio positivou o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

#### **Lei Federal nº 8.666/93**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O projeto básico **inexistente**, o qual tenta se substituir por um brevíssimo “Termo de Referência” apresentado, deixou de atender inúmeros requisitos, como será demonstrado à frente mais detalhadamente, o que irá corroborar ainda mais com a tese óbvia, de que esta contratação não se trata de serviços simples de

engenharia. Portanto, este processo não se amolda à modalidade de pregão, devendo ser adequada a modalidade, sob pena de nulidade do instrumento editalício.

#### **4) DA INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Em recente acordão do TCE/MG através da denúncia Nº 959038, o renomado Órgão de fiscalização e controle julgou inadequado o sistema de registro de preços para a contratação de serviços que possuem como objeto a modernização do sistema de iluminação pública, visto que consistem em obras e serviços de engenharia, dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns, veja-se *in litteris*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, COM SUBSTITUIÇÃO DA TECNOLOGIA DAS LUMINÁRIAS, VISANDO À AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. MÉRITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DISCRICIONARIEDADE. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO PADRONIZADOS. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

2. É inadequado o sistema de registro de preços para a contratação do objeto em apreço pois as ações de ampliação e modernização do sistema de iluminação pública consistem em obras e serviços de engenharia, dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns. Além disso, necessitam de planejamento, programação e dimensionamento conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível. A contratação de obras e serviços, associadamente, caracteriza a indivisibilidade do objeto. O serviço de iluminação pública possui caráter essencial e contínuo, não podendo sofrer descontinuidade” (original sem grifo).

É nítido perceber que a demanda do CIESP não pode, e não deve ser tratada como uma demanda desconhecida, sendo essencial a elaboração de um projeto básico e Luminotécnico para o correto planejamento, programação e dimensionamento, conforme as reais necessidades de seus municípios consorciados, em especial o Município de Varginha-MG que, sozinho, corresponde por 97% (noventa e sete por cento) das demanda de Projetos, conforme demonstra o próprio instrumento editalício.

Conclui-se que, mais uma vez, a elaboração de um edital não pode estar baseada em informações aleatórias inseridas em seu contexto. É necessário o cuidado e planejamento da contratação, por se tratar de atividade administrativa plural e complexa, para as municipalidades não incorrerem em danos ao erário público, sendo o seu principal dever, zelar pelos munícipes e as finanças de seus respectivos municípios. Isso não é tarefa fácil, que se possa fazer sem qualquer planejamento TÉCNICO, com estudos luminotécnicos prévios e projetos básicos, visto que o projeto básico é uma premissa, pois os serviços de modernização da iluminação, em utilizando-se a moderníssima iluminação LED e a respectiva telegestão dos seus parques de iluminação, não se enquadram como um serviço comum, rechaçando mais uma vez a utilização da modalidade de Registro de preços e concomitantemente a modalidade de Pregão.

## **5) DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO**

O projeto para **SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÃO OU EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM INSTALAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS** foi concebido levando em consideração a substituição de lâmpadas de descarga (HID) por luminárias de LED, bem como a perspectiva de futuras Obras de extensão, conforme apresentado em tabela no anexo I “ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO”.

Entretanto, não foram apresentados quaisquer cálculos luminotécnicos e medidas de campo efetuadas em diagnósticos prévios, realizados por NENHUM dos 09 municípios que compõem o Consórcio, que justifiquem como a administração pública chegou nesta correlação de materiais e serviços a serem empregados. Também inexistiu a demonstração de como, por discricionariedade do Consórcio e respectivos municípios, se atingiu às especificações técnicas, tais quais as especificações de potência e eficácia das luminárias demandadas e respectivo volume de serviços previstos, tal qual a telegestão.

Neste sentido, entendemos que deveria ser apresentado nesse documento o estudo ou diagnóstico prévio luminotécnico ou projeto de engenharia, visando no mínimo identificar se a atual situação dos parques de iluminação dos municípios consorciados que se pretende substituir por LED, atendem, pelo menos, aos critérios de iluminação que podem prover segurança para veículos e pedestres, de acordo com a NBR 5.101.

Estranha também percorremos todo o edital sem sequer encontrarmos qualquer citação à norma ABNT NBR 5101:2018, norma esta que estabelece os requisitos mínimos para iluminação de via públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres bem como ao tráfego e de veículos (vide NBR5101 anexa). Ora, se esta é a Norma geral que primeiro deve ser seguida para se definir os níveis corretos de iluminância e uniformidade da iluminação pública, não poderia o CIESP simplesmente omitir esta exigência em Edital de tal vultuosidade.

Não é possível verificar qual foi o critério adotado pelo CIESP para a identificação das potências das luminárias em LED escolhidas e listadas no edital, a serem instaladas em substituição às luminárias com lâmpadas de descarga, pelo o que desde já se requer os esclarecimentos de onde foram auferidas as respectivas quantidades e especificações técnicas.

Embora exista uma planilha que lista quantidades, potências e fluxos luminosos exigidos, a mesma se demonstra frágil e sem o absoluto planejamento, o que é exigido pela legislação em vigor.

Estas e outras questões abordadas não possuem qualquer respaldo técnico e jurídico no “Termo de Referencia” apresentado pelo CIESP, vez que não evidencia de forma clara e objetiva o que o município pretende com o respectivo processo licitatório, uma vez que nenhuma das características de um Projeto Básico foram satisfeitas.

A Lei 8.666/93, que regulamenta os processos administrativos de Licitação em âmbito nacional, no § 2º de seu art. 40, elenca os documentos que necessariamente devem estar anexos ao Edital de uma licitação, figurando dentre eles o chamado “**Projeto Básico**”. Veja-se *in litteris*:

Art. 40. (...)

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (Grifo nosso)*

O artigo 6º, IX da mesma Lei define Projeto Básico como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

**IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

**a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**

- b)** soluções técnicas globais e localizadas, **suficientemente detalhadas**, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c)** **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**
- d)** informações que possibilitem o **estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**
- e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f)** **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;** (original sem grifo).

Ainda, a Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art. 2º, define Projeto Básico como sendo:

**(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento** (original sem grifo).

Por fim, Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”<sup>1</sup> leciona:

“O projeto básico deverá representar uma **projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração**. Deverão ser abordadas as **questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais**. (...) Deve evidenciar que os **custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras**; que todas as **soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente**; que os **prazos para execução foram calculados** (...).

Conclui-se dos trechos acima colacionados que o Projeto Básico é um documento técnico, que deve **necessariamente** conter informações **precisas e específicas o suficiente**, para permitirem que os licitantes consigam **entender o escopo da contratação**, formular suas propostas de acordo com a **realidade** do serviço e formar adequadamente seus preços. Ainda, o Projeto deve ser elaborado

---

<sup>1</sup> JUSTEN, Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. p. 141. São Paulo: Dialética, 2012.

com base em **estudos e orçamentos prévios**, que, por sua vez, indicarão pormenorizadamente aos licitantes as especificações do objeto pretendido pelo órgão licitante.

O serviço que o órgão licitante pretende contratar corresponde a uma verdadeira **obra de engenharia**, de alta complexidade, sendo indiscutivelmente necessária e exigível a elaboração de projeto básico detalhado para que o processo seja viável e justo. Nesta linha, Marçal Justen Filho expõe:

**“O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei.”**<sup>2</sup>

Assim, está claro que o nível de complexidade do Projeto Básico deve acompanhar o tipo de serviço ou obra a serem contratados pela Administração Pública.

A Lei 8.666/93, no art. 7º, ainda trata especificamente sobre licitações para obra e prestação de serviços de engenharia, e dispõe:

### Seção III

#### Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

**I - projeto básico;**

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

(...)

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

A existência de Projeto Básico propriamente dito é condição necessária para a licitação de obras e serviços públicos pela Administração Pública, e **a inobservância desse requisito gera nulidade dos atos praticados na licitação e de contratos dela advindos**. Daí ressaí a necessidade de adequar o respectivo Edital elaborado

---

<sup>2</sup> JUSTEN, Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. p. 141. São Paulo: Dialética, 2012.

na forma legal, e que atenda no mínimo os requisitos legais necessários a um Projeto Básico, que deve ser efetuado considerando as particularidades de cada um dos 09 (nove) municípios que compõem o Consórcio.

No caso do documento em questão, a necessidade de detalhamento dos aspectos técnicos é ainda mais relevante pelo fato de que se trata de **licitação pelo tipo menor preço**. Nesse tipo de licitação, o objeto deve estar pormenorizadamente explicado, de forma que os licitantes possam apenas colocar seus preços, sem que haja dúvidas com relação à sua aplicação futura, que se dará em mais de 09 (nove) municípios completamente distintos, compostos de ruas e logradouros de características totalmente diferenciadas para serem iluminadas.

Não pode haver margem para variações técnicas, sob pena de cada um dos licitantes definir o objeto de forma diferente, com especificações variadas, e, por conseguinte, precificadas a partir de critérios diversos. **Se o principal objeto na composição de preços deste edital são justamente as luminárias LED a serem aplicadas, não é razoável inferir, sem nenhum embasamento técnico, que a mesma luminária LED que pode atender a iluminação das ruas de Varginha (município com população de 140.000 habitantes), possa atender à demanda de, por exemplo, Maripá de Minas (município com população de 2.700 habitantes).**

Há de se concluir de maneira clara e inequívoca que, ou as ruas de Varginha ficarão mal iluminadas, em se realizando e concluindo este certame da forma que está, ou as poucas ruas de Maripá de Minas ficarão excessivamente iluminadas, se forem utilizados os mesmos tipos de luminárias para ambos os municípios.

Desta feita fica claro que o referido certame, publicado sem nenhum Projeto Básico, só poderá trazer prejuízos aos municípios consorciados, ou por excesso, ou por omissão e carência de iluminação.

Tendo em vista o exposto anteriormente, e analisando o Edital, verificamos que inexistente um “Projeto Básico”, sendo insuficiente o Edital na sua publicação. Visto assim que o mesmo não atende os requisitos legais para sua efetiva validade, bem como não serve de base para a elaboração da proposta da Impugnante e das demais licitantes, por não conter detalhamento técnico suficiente do objeto.

Não é razoável emitir edital para compra de obras que podem superar os 60 milhões de reais, em se considerando eventuais caronas futuras da ata até mais de 200 milhões de reais, sem que haja um minucioso e detalhado projeto para tal!

A irregularidade fica clara, exemplificativamente, quando descrevemos os seguintes tópicos abaixo que deveriam fazer parte do instrumento convocatório, mas não o fazem, para o objeto a que se propõe:

- *Deveria estar anexado ao projeto ou contido como um tópico dele o **estudo Luminotécnico das vias públicas dos Municípios que compõem o CIESP,***

*com foco estrito em atender a NBR 5101, através de softwares apropriados para tal, ex: DiaLUX EVO, o qual deveria ter, inclusive, ter sido a base para a elaboração do “Projeto Básico”;*

- *O projeto deveria trazer a **especificação detalhada dos materiais (inclusive apresentar os orçamentos com a marca e modelo dos produtos utilizados para o balizamento dos preços), e outros equipamentos e sistemas utilizados para a formação do Orçamento, indicando suas características, e as tecnologias requeridas, em especial das luminárias e equipamentos de telegestão;***
- *As planilhas de preço que compõem o projeto não indicam todos os custos considerados para a realização da licitação e nem para a formação dos preços unitários considerados”.*

## **6) DAS ESPECIFICAÇÕES DE LUMINÁRIAS LED SEM PROJETO LUMINOTÉCNICO – RISCO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O projeto luminotécnico para referência à especificação de luminárias para aplicação nos parques de iluminação pública das cidades, com base na norma da ABNT NBR 5101:2018 – norma esta que está inclusive em sua terceira revisão de melhorias – é sem dúvida obrigatório á luz da legislação vigente. Este estudo prévio das condições atuais da iluminação dos municípios e posterior cálculo do que se pretende com base nesta NBR, equiparado às condições do projeto executivo/básico, fixado nos termos do inciso X do art. 6 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, é etapa imprescindível, sem a qual o edital de licitação não poderia ser publicado.

Estes estudos somente devem ser elaborados por profissionais devidamente habilitados para fazê-lo, lançando no termo de referência, vinculado ao instrumento convocatório, a sua identificação de responsabilidade técnica para efeitos futuros de eventuais questionamentos quando da aquisição do produto por parte da Administração Pública.

Com efeito, reiteramos que a norma de procedimento ABNT NBR 5101:2018 estabelece os requisitos mínimos para iluminação de via públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres bem como ao tráfego e de veículos.

O Agente Público, ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada no parque de iluminação, é obrigado a se apoiar em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência, levando em conta suas respectivas faixas de variação de potência. Ex: de 40 watts ou 45 watts, ou mesmo até 95 ou 100 watts, com a fixação mínima de fluxo luminoso e eficácia luminosa mínima medida em lm/watts. Também a faixa de consumo (Watts) e fluxo luminoso (lúmens) que serão aplicados nas vias, bem como as classificações das mesmas, quais sejam: a) vias urbanas; b) via de trânsito rápido; c) via arterial; d) via coletora ou e) via local, em especial visando evitar a poluição luminosa ou pelo contrário, ausência de iluminação.

Em resumo, estas medidas são traduzidas previamente nos projetos, e visam identificar se a Iluminância (luz que incide) ou a Luminância (luz que reflete) estão com superdimensionamentos ou condizentes com a iluminação recomendada na Norma. Também se prestam a pré definir as luminárias com o controle de dispersão de luz, como bem destacado na norma técnica, dentre outros requisitos que podem ser verificados previamente, anterior ao período de especificação e orçamento.

Vide no exemplo abaixo que o projeto luminotécnico, por trechos típicos do município em questão, é a única ferramenta que comprova que a distribuição da iluminação entre os postes existentes de uma via será adequada ao atendimento dos índices exigidos pela ABNT, para aquele tipo de via. Ou seja, sem a elaboração de um projeto luminotécnico, fica praticamente impossível determinar qual luminária LED e sua potência ou fluxo é adequado para determinado tipo de via.

A falta de um projeto básico, que possa assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, possibilitando a avaliação prévia do custo da obra, está diretamente ligada à ausência dos projetos luminotécnicos referidos anteriormente. Um projeto básico, conforme ditado pelas leis brasileiras, carece de um projeto luminotécnico, conforme descrito anteriormente.

A seguir é apresentado um exemplo de projeto luminotécnico, que deverá ser elaborado para cada tipologia de via encontrada em um município:

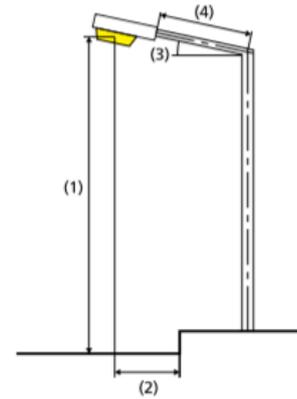
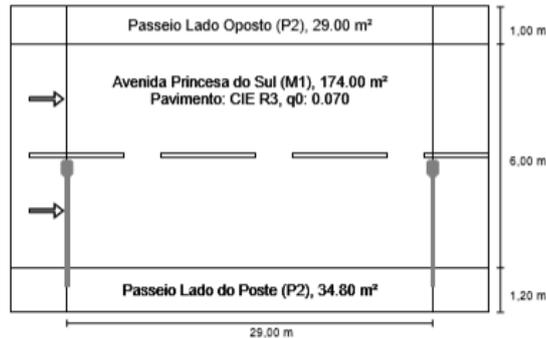
Cliente: Prefeitura Municipal de [REDACTED] Editor(a): [REDACTED]

Endereço do projecto: PT1 - Município de [REDACTED] MG Data: 06/02/2020

## Projeto Trecho Típico 1

## Avenida Princesa do Sul em direcção EN 13201:2015

## Philips - Luminaria BRP371 A LED168-5S NW 150W DME

Resultados para os campos de avaliação  
Factor de manutenção: 0.80

## Passeio Lado Oposto (P2)

Emin [lx] ≥ 2.50	Em [lx]
✓ 26.51	* 40.27

## Roadway 1 (M4)

Lm [cd/m²] ≥ 2.00	Uo ≥ 0.40	UI ≥ 0.70	TI [%]	EIR
✓ 2.80	✓ 0.57	✓ 0.83	* 14	* 0.38

## Passeio Lado do Poste (P2)

Emin [lx] ≥ 2.50	Em [lx]
✓ 9.03	* 20.33

\* informativo, não faz parte da avaliação

## Resultados para indicadores de eficiência energética

Indicador de Densidade de potência (Dp)	0.018 W/lxm²
Densidade de consumo de energia	
Distribuição: BRP371 A LED168-5S NW 150W DME (616.0 kWh/yr)	2.6 kWh/m² yr

Lâmpada:	1xUnknown
Fluxo luminoso (luminária):	16352.61 lm
Fluxo luminoso (lâmpada):	16357.00 lm
Horas de operação	
4000 h:	100.0 %, 154.0 W
W/km:	5236.0
Distribuição:	unilateral em baixo
Distância entre postes:	29.000 m
Inclinação de braço extensor (3):	0.0°
Comprimento braço extensor (4):	3.120 m
Altura do ponto de luz (1):	8.000 m
Pendor do ponto de luz (2):	2.620 m

ULR:	-1.00
ULOR:	0.00

Valor máximo da potência luminosa	
com 70° e acima:	639 cd/klm *
com 80° e acima:	38.2 cd/klm *
com 90° e acima:	1.01 cd/klm *
Classe de potência luminosa:	G*3

Em todas as direcções que, em uma luminária correctamente instalada, formam o ângulo dado com as verticais inferiores.

\* Os valores de intensidade luminosa em [cd/klm] para o cálculo da classe de intensidade luminosa referem se ao fluxo luminoso das luminárias de acordo com EN 13201:2015.

A distribuição cumpre a classe de índice de ofuscamento D.5

Conforme apresentado anteriormente, somente a escolha correta da luminária LED e a elaboração do cálculo do trecho típico com a utilização dessa luminária poderá garantir o atendimento aos níveis médios de iluminância e uniformidades para as vias de trânsito de veículos e de pedestres, exigidos pela ABNT.

Essas distribuições de intensidade são geralmente projetadas para uma faixa típica de via, que apresenta determinadas condições e incluem: altura de montagem de luminárias, posição transversal – avanço –, espaçamento, posicionamento, largura das vias a serem efetivamente iluminadas, levando em conta porcentagem do fluxo luminoso na pista, essencial para manter a eficiência do sistema.

Certamente esse cálculo poderá ser elaborado de forma amostral, dentro das normas de amostragem, dando ao licitante o necessário conforto técnico no momento de especificar os produtos e quantidades a serem adquiridos para atendimento ao parque de determinado município e/ou de todos os municípios que se congregam no CIESP.

Se esse cálculo for executado após a realização do processo licitatório, somente numa etapa de projetos executivos para apresentação às concessionárias, ainda não se pode garantir que os produtos adquiridos irão atender às necessidades e especificidades de cada tipo de via de um município.

Ou seja, o projeto luminotécnico é de fundamental importância e obrigatório na definição dos produtos a serem licitados, e desta forma deverá ser elaborado antes da definição dos produtos a serem adquiridos, ou seja na fase de elaboração do projeto básico.

Por outro lado, as características do equipamento (em especial luminárias LED) e sua respectiva fotometria, devem ser delineadas neste projeto, que estabelece também medições do fluxo luminoso, rendimento da luminária, eficácia luminosa, potência absorvida e eficiência, densidade de potência aplicada nos logradouros, bem como outras grandezas elétricas mínimas, que são comprovadas por meio de ensaios emitidos por laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO, quando da certificação compulsória das luminárias para uso em iluminação pública.

Aqui cabe destacar que tampouco o edital faz referência à Portaria 20 do INMETRO, publicada em fevereiro de 2017, que estabelece, de forma também compulsória dentre outras questões:

- (a) "Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;"**
- (b) "Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n. o 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;"**
- (i) "Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso**

- Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;”**
- (ii) “Considerando o impacto do consumo em iluminação pública na matriz energética nacional;”**
- (c) “Considerando a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54 a 55;**
- (d) “Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes; Considerando a importância das luminárias para iluminação pública viária, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança,”**

Com efeito, as luminárias recomendadas para reduzir a parcela de iluminação pública na poluição luminosa dos municípios, devem prioritariamente também possuir uma classificação que mantenha baixa a emissão de luz acima do eixo horizontal, possua boa eficácia luminosa e permita baixos ângulos de instalação, com necessária avaliação de “temperatura de cor”, que pode influenciar diretamente a fauna e o “ciclo circadiano” dos cidadãos, como demais parâmetros também fixados na Portaria nº 20/2017, do INMETRO, que estabeleceu os requisitos técnicos a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, visando à eficiência energética e segurança na utilização das mesmas.

Por essa razão, as descrições desses equipamentos (luminárias LED), mesmo levando em conta o poder de discricionariedade do Consórcio que atua em nome das Administrações Municipais, não podem ser inseridas em Termos de Referências de forma aleatória, como fora feito neste caso do CIDES, visto que isso afronta a regra constitucional relativa ao princípio da impessoalidade, prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações, desde que não estejam sobejamente justificadas através de estudos ou projetos.

Isto poderia sim ser feito, desde que corroborado por uma série de justificativas técnicas que apoiassem estas escolhas, o que não ocorreu no caso em questão.

Vemos que no Termo de Referência, embora haja em seu capítulo 8.3.2 um detalhamento da opção das características mínimas das luminárias LED a serem adquiridas, e no anterior, 8.3.1, sobre os equipamentos de telegestão, mesmo assim

não há nenhuma correlação plausível destas opções pelo poder discricionário dos municípios à necessidade ou opção pelos mesmos.

A Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, com observância ao princípio da isonomia, não cabendo à autoridade administrativa se afastar e/ou negar o cumprimento da lei, visto que suas preferências ou antipatias por esta ou aquela disposição legal são absolutamente irrelevantes, razão pela qual, incluir nos Termos de Referência especificações afastadas de projetos luminotécnicos está errado, o que anula este edital de pleno direito.

Podemos inferir ainda que estão superestimadas as potências e fluxos das luminárias LED listadas, e em alguns casos, quantidades, como é o caso da cidade de Descoberto. O superdimensionamento que passaremos a destacar em nossa impugnação fica óbvio, principalmente para **municípios extremamente pequenos, se comparados ao município de Varginha, principal demandante**. Nenhum dos demais 09 (nove) municípios que compõem o consórcio têm, sabidamente, características sequer semelhante ao maior deles. Veja que o município de Varginha, sob qualquer análise, representa no mínimo o DOBRO do tamanho dos outros 09 (nove) municípios que compõe o consórcio, juntos!

Vide quadro abaixo que exemplifica o tamanho dos municípios:

Municípios CIESP	Quantidade de pontos de IP	População (Aprox)
Bicas	1.700	13.600
Chiador	400	3.000
Guarará	500	4.400
Mar de Espanha	1.300	11.200
Maripá de Minas	340	3.000
Senador Cortes	227	2.000
Descoberto	350	4.800
São João Nepomuceno	3.000	27.000
Rochedo de Minas	300	2.200
Varginha	17.000	133.000

Portanto estabelecer produtos e serviços fora dos padrões técnicos adequados ao que determina, no mínimo, a Portaria nº 20/2017 do INMETRO, é comprometer completamente a aquisição que, se feita de outra forma, visaria a atender com precisão técnica aos padrões de iluminância, luminância e uniformidades exigidos na norma de procedimento, através da elaboração de projetos que assim o verifiquem, para cada um dos licitantes.

A forma colocada neste edital está pronta a macular a imparcialidade do processo administrativo de aquisição desses materiais e serviços, tornando nulos não só a licitação, como quaisquer contratos adjudicados ao vencedor e reduzindo a competitividade, por força da inadequação da especificação.

Ao ignorar, ou, quando pouco, desvalorizar a importância de um Projeto básico, ou até mesmo um TR bem elaborado no tocante à especificação do Objeto, a unidade administrativa do CIDES estaria fazendo uma requisição genérica e superficial a seu respectivo setor de licitações, o que pode levar - e leva - a direcionamento a determinadas marcas ou fabricantes, mesmo que sem nenhum dolo e somente porque as especificações estão ali, postas de forma aleatória.

Assim, se a iluminação pública tem como principal objetivo proporcionar viabilidade para segurança do tráfego de veículos e de pedestres, trazendo também segurança aos operadores e pessoas envolvidas no trabalho cotidiano de administração do trânsito e de mobilidade, tanto em áreas urbanas quanto rurais, esses projetos luminotécnicos devem atender aos requisitos específicos do usuário, provendo benefícios econômicos e sociais para o cidadão, incluindo: a) redução de acidentes noturnos; b) melhoria das condições de vida, sobretudo nas comunidades carentes; c) auxílio à implementação da política de segurança pública, com ênfase na segurança dos indivíduos e propriedades; d) facilidade do tráfego; e) destacar a visualização de obras públicas realizadas à noite; e f) eficiência energética.

O projeto luminotécnico deve ter por base, obrigatoriamente, a Norma ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública, a qual define os índices mínimos de iluminância, luminância e uniformidades mantidas ao longo do tempo, a fim de garantir a segurança no tráfego de pedestres e veículos. Inexistindo projeto luminotécnico, não pode o gestor público ter a liberdade de escolher características mínimas dos produtos LED, dentre outros acessórios e tecnologias, como a telegestão, sob pena de responsabilidade funcional, a partir da publicação do instrumento convocatório.

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigorosamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e oportunidade do ato, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado, que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade do gestor público.

Somente após definidos os níveis luminotécnicos, por meio de projeto, conforme determina o inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666/93, é possível especificar os materiais a serem utilizados e a tipologia de distribuição dos pontos de iluminação, de maneira a atingir os valores mínimos exigidos para cada situação, sem perder de vista os custos envolvidos e principalmente a diversidade do potencial construtivo do local, avaliando, por exemplo, as estruturas das redes existentes, postes, prédios, arborização ou quaisquer componentes que possam interferir na montagem do sistema de iluminação. Também os caros equipamentos e sistemas de telegestão a que se propõe a comprar o processo licitatório, não foram sequer justificados, através de nenhum estudo prévio, para execução de sua função básica de “dimerizar” e ou controlar a iluminação nos municípios.

As especificações técnicas de luminárias LED e equipamentos e softwares de telegestão, quando desacompanhados dos referidos projetos luminotécnicos, e/ou informações prévias que justifiquem a intenção e vantagem aos municípios em adquirir produtos com aquelas especificações mínimas, bem como a ausência da identificação do profissional habilitado, vinculado à confecção do Termo de Referência e/ou Projeto Básico inexistente, mesmo que sem dolo por parte da área de licitação do CIESP, pode ensejar a possível exigência das características ou especificações exclusivas de uma marca ou fabricante, visto que pode ter sido retirado de algum catálogo de especificação específica, o que é vedado pelo § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93. Tais posturas ilegais estão sendo representadas perante os Tribunais de Contas dos Estados, em suas respectivas jurisdições.

Nesse aspecto, tratando da necessidade de projetos, em parecer técnico emitido pela assessoria de engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE.SP, nos autos do Processo nº 00013088.989.16-5 – Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 27/2016, Processo Administrativo nº 5.221/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento instalação de luminária que foi acolhido pelo Voto condutor do Conselheiro Relator ANTONIO ROQUE CITADINI, foi consignado que: “lembrando que o atendimento a tais normas já é exigido do projeto executivo, conforme inciso X, art. 6º, da Lei 8.666. **Ou seja, tanto projeto, quanto os materiais devem atender às exigências determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas**”.

Os princípios que devem nortear a conduta do administrador público estão previstos na Constituição Federal, e o legislador constituinte incluiu, para aqueles que não obedeceram às diretrizes constitucionais principiológicas relativas à impessoalidade, à moralidade, à motivação e à legalidade, e que são geradoras dos atos de improbidade que: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. (art. 37, § 4).

Ainda, a ação ilegal do agente público que desconsidera essas diretrizes constitucionais acarreta, pela teoria da imputação, responsabilidade civil da pessoa jurídica a que ele pertence, já que ela se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. É de se lembrar que também é assegurado pela Constituição Federal a essa mesma pessoa jurídica, que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente. Tal previsão está encartada na Constituição Federal em seu § 6º, do art. 37, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação.

Por sua vez, o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa prevê que: "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade

no trato dos assuntos que lhe são afetos." E o artigo 10º, *caput*, da mesma Lei, dispõe que: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente".

O Estatuto das Licitações e Contratos alberga norma jurídica específica sobre atos praticados em desacordo com a Lei, onde se destaca o art. 82, dispondo que: "os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar".

Dessa forma, muito embora a norma da ABNT NBR 5101:2018, que estabelece os requisitos mínimos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres e de veículos, bem como a Portaria n.º 20/2017 do INMETRO, que versa sobre requisitos técnicos mínimos a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, sejam comandos obrigatórios que vinculam a Administração Pública ao dever de cumpri-los, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.150/62 - que dispõe do regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público, neste caso em especial, ambas as normas não foram sequer citadas no edital licitatório.

Importante destacar que quaisquer exigências superiores ou superestimadas que venham a ser inseridas em Termos de Referência e ou Projetos Básicos, vinculados aos Editais, visando especificar a compra da referida luminária, privilegiando características e especificações exclusivas de uma ou poucas marcas, deve obrigatoriamente ser justificada, com a consequente apresentação do projeto luminotécnico devidamente assinado por profissional habilitado em seu Conselho de Classe para essa finalidade.

Portanto, por fim, pedimos que sejam fornecidos todos os projetos luminotécnicos que deram base às especificações técnicas contidas no anexo I "RELATÓRIO DE ESPECIFICAÇÕES - DESCRIÇÃO DO OBJETO", ou no Termo de Referência, para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório e possível justificativa para a vantagem para determinadas marcas ou fabricante, mesmo que indiretamente.

Cumprido salientar que, caso não haja justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666/93, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

## 7) DEMAIS INCONSISTENCIAS TÉCNICAS E QUESTIONAMENTOS

Além das principais questões de ponto de vista jurídico e técnico apresentadas acima, até pela magnitude valor do respectivo edital, nos preocupamos em analisar todo o documento convocatório e recortar trechos que requerem esclarecimentos como colocado nas páginas a seguir:

- 1) Entendemos que o respectivo quantitativo apurado está totalmente equivocado, pois caso estejam os municípios pretendendo instalar, mesmo que eventualmente, 17.584 novos pontos de IP, para extensão da rede, isto significa que estariam eles pretendendo quase que DOBRAR a quantidade de pontos de iluminação pública nestas 10 cidades. Óbvio que isto está errado e totalmente equivocado. Como se esta ata estivesse sendo construída para caronas futuras e não para execução nos próprios municípios!**

LOTE ÚNICO			
ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTITATIVO
1	Elaboração de projeto para homologação da extensão de rede junto à concessionária	un.	17.584

**Pergunta/Esclarecimento 1: grosso modo, isto significaria dizer que estes municípios teriam potencial para dobrar de tamanho em suas instalações de rede, em somete um ano de vigência da Ata?**

- 02 ) Caso seja esclarecido o ponto acima, que estamos falando de substituição de iluminação convencional para luminárias LED em sua maior parte, não está colocado no instrumento convocatório o orçamento para realização dos projetos destinados a atender a instrução da CEMIG: IT-PART- 015 – 2018. Reiteramos que caso não sejam efetuados e aprovados, em ambas as Concessionárias locais, que atendem as regiões onde estão os 10 (dez) Municípios Consorciados, os projetos de troca de iluminação convencional para LED restaria enorme prejuízos aos municípios que, além de gastar com a troca para luminárias de LED mais econômicas, continuaria pagando em sua conta de energia como de lá estivesse instalado a iluminação convencional, que gasta mais energia.

Estes dois tipos de projetos executivos (extensão de rede e simples troca de luminárias) são totalmente diferentes e, portanto, o Licitante tem de estar preparado para orçar ambos.

Não consta da Planilha Orçamentária medida nem tampouco quantitativo para nenhum projeto elétrico ou luminotécnico que se preste a regularizar as novas instalações de LED que se pretende contratar.

**Pergunta/Esclarecimento 2: Porque não estão sendo considerados a necessidade de se efetuar os projetos executivos para homologação das trocas de LED nos municípios, através da Instrução CEMIG IT-PART- 015 –**

**2018 (anexa), assim como da Instrução similar da ENERGISA, que trata acerca Projetos elétricos para cadastramento de troca de IP nos municípios?”**

03) Já no item dois do Detalhamento do objeto temos:

2	Instalação completa de luminária pública ornamental para uso em topo de poste, potência máxima de 56W, fluxo luminoso mínimo de 3870 lm., fator de potência >0,92, temperatura de cor 3.000K, e demais especificações técnicas contidas no projeto básico.	un.	427	
---	--	-----	-----	--

Esta demanda de luminárias entendemos se tratar de luminárias para serem substituídas em “Topo de poste” como o descritivo acima diz. Também entendemos que são as luminárias decorativas para iluminação de praças, por exemplo.

**Perguntas/Esclarecimento 3:** Quais seriam os “designs” desejados para estes itens? Como foi levantado esta demanda por parte dos 09 (nove) municípios que compõem o Consórcio? Podemos ter acesso ao levantamento prévio que especifica porque tais municípios demandam exatamente 427 (quatrocentos e vinte e sete) luminárias decorativas?

04 ) O próprio edital também cita na descrição do objeto acima c: “demais especificações técnicas contidas no **Projeto Básico**”

2	Instalação completa de luminária pública ornamental para uso em topo de poste, potência máxima de 56W, fluxo luminoso mínimo de 3870 lm., fator de potência >0,92, temperatura de cor 3.000K, e demais especificações técnicas contidas no projeto básico.	un.	427	
---	--	-----	-----	--

**Perguntas / Esclarecimento 4 :** onde está o referido “Projeto Básico”? Porque não fora apresentado como anexo deste edital?

05 ) Esta demanda de luminárias listada abaixo, entendemos que se trata de luminárias do tipo Catenária (luminárias sustentadas através de cabos de aço), como o descritivo acima diz. Também entendemos que são as luminárias ditas, decorativas para iluminação ruas e logradouros sem a presença de postes.

Em especial vemos, por exemplo, o município de Descoberto, que sequer tem em seu parque de iluminação mais do que 500 luminárias públicas instaladas no total, solicitar na lista do Anexo 1, 200 unidades deste tipo de luminária.

3	Instalação completa de luminária pública ornamental tipo catenária, potência máxima de 67W, fluxo luminoso mínimo de 11.000 lm., fator de potência > 0,92, temperatura de cor 4.000K, e demais especificações técnicas contidas no projeto básico.	un.	319	
---	--	-----	-----	--

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDES DE IP - CIESP													
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MEDIDA	BICAS	CHIADOR	DESCOBERTO	GUARARÁ	MAR DE ESPANHA	MARIPÁ DE MINAS	ROCHEDO DE MINAS	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	SENADOR CORTES	VARGINHA	TOTAL
3	Instalação completa de luminária pública ornamental tipo catenária, potência máxima de 67W, fluxo luminoso mínimo de 11.000 lm., fator de potência > 0,92, temperatura de cor 4.000K, e demais especificações técnicas contidas no projeto básico.	un.	0	0	200		0	50		0	0	69	319

#### **Perguntas / Esclarecimento 5 :**

- Quais seriam os “designs” desejados para estes itens uma vez que são tão específicos?
- Como foi levantada esta demanda por luminárias Catenárias por parte dos 09 (nove) municípios que compõem o Consórcio?
- Existem no município de Descoberto locais com instalação de cabos de aço entre prédios, que demandariam 200 luminárias ditas Catenárias?
- Podemos ter acesso ao levantamento prévio que especifica porque tal município demanda exatamente 200 luminárias decorativas tipo Catenária?
- Porque o próprio edital cita para este item: “demais especificações técnicas contidas no Projeto Básico”, onde está o referido “Projeto Básico”?
- Por que não fora apresentado como anexo deste edital?

06 ) Neste caso o edital solicita a contratação de instalação de luminárias, mas sem o fornecimento da mesma :

4	Instalação completa de luminárias públicas LED viárias com potência máxima de 150W sem fornecimento da luminária	un.											100
---	--	-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-----

#### **Perguntas/Esclarecimento 6:**

- Por que o Consórcio pretende contratar somente a instalação deste item em especial, mas sem o fornecimento da mesma?
- Teriam os municípios em estoque tal produto (luminária LED de 150W) para necessitar contratar somente os serviços de instalação?

07) Esta demanda de dispositivos para telegestão, controle, conectividade, integração e compartilhamento e respectivos APIS aplicativos, por si só, já entendemos ser de tecnologia bastante complexa para controle da iluminação.

16	Instalação de dispositivo de tele gestão para controle, conectividade, integração e compartilhamento (APIS) para iluminação pública, e demais especificações técnicas contidas no projeto básico.	un.											394
----	---	-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-----

Entendemos também que se pretende contratar complexo software para o item conforme está destacado no Termo de Referência existente. Para este item em especial, pedimos os seguintes esclarecimentos:

#### **Perguntas/Esclarecimento 7:**

- Como foi levantado esta demanda em especial por parte do Consórcio para este item?

- Podemos ter acesso ao projeto e levantamento prévio que especifica porque tal demanda de exatamente 394 luminárias controladoras por telegestão?
- Gostaríamos de entender por que no meio de mais de 17.000 luminárias que se pretendem instalar, somente para 2% das mesmas se pretende contratar telegestão?
- Afinal quantos protocolos ou aplicativos desses pretendem contratar para atender esta demanda?

Perguntamos também porque o próprio edital cita para este item: “demais especificações técnicas contidas no Projeto Básico”; onde está o referido “Projeto Básico”? Porque não fora apresentado como anexo deste edital?

08 ) Para o item abaixo vemos a solicitação de 17.057 Suportes niveladores .

25	Instalação de suporte nivelador articulado 48	un.	17.057		R\$	R\$
----	---	-----	--------	--	-----	-----

**Perguntas/esclarecimento 8:** Com base em qual estudo o CIESP entende que serão necessários adquirir 17.057 suportes articulados, uma vez que este acessório somente precisa ser utilizado quando é necessário ajustar o ângulo das luminárias ao ângulo diferente de 15°?

Não estaria superdimensionada esta quantidade de suportes niveladores, uma vez que a especificação deste acessório só pode ser efetuada através de diagnóstico prévio e respectivo estudo luminotécnico prévio em cada um dos municípios demandantes?

09) Neste item está prevista a Instalação de 20.590 vãos de 35 metros para todos os municípios que compõe o Consórcio .

36	Instalação de vão trifásico (35m) de baixa tensão completo (padrão CEMIG)	m.	20.590		R\$	R\$
----	---	----	--------	--	-----	-----

**Pergunta/Esclarecimento 9:** Neste caso, a instalação de todos estes vãos de eletrificação ensejaria a instalação, somente para este item de mais de 700 km de linhas. Não estaria extremamente superdimensionada esta demanda ?

**10) Consta também do edital “e) constar modelo e marca na proposta; ficando ressalvado, em prestígio ao Princípio da Economia Processual, que caso não conste da proposta os dados aqui exigidos, será autorizado que o representante legal devidamente habilitado, preencha as informações à mão, na presença do pregoeiro, da equipe de apoio e demais licitantes presentes.”**

**Pergunta/esclarecimento 10:** O CIDES pretende que sejam apresentados marca e modelo referente a quais itens da planilha orçamentária?

**11) Consta do edital: “O VALOR GLOBAL estimado para esta licitação, conforme levantamento de preços efetivada na fase interna deste procedimento e integrante do processado, é de**

**R\$61.133.966,71(sessenta e um milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos)."**

*Pergunta/esclarecimento 11: Solicitamos ao CIDES a abertura dos orçamentos que balizaram este processo.*

## **12) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME – DO RISCO EMITENTE DE DANOS AOS ERÁRIO**

A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público.

Diante de tudo o que se expôs nesta peça, não sobejam dúvidas de que o Edital infringiu os princípios basilares da licitação, bem como inobservou as disposições legais, doutrinárias e jurisprudências pertinentes ao caso em apreço, **impondo-se a suspensão imediata do procedimento licitatório.**

Essa é a esteira do que vem decidindo a **CORTE DE CONTAS DE MINAS GERAIS:**

### **Suspensão liminar do certame**

[...] o instrumento convocatório traz previsão que não encontra respaldo na Lei n. 8.666/93, criando verdadeiro óbice à competitividade e comprometendo de plano a continuidade do certame.

[...] com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra. (Denúncia n. 879872. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 31/07/2012).

### **Ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia**

[...] os princípios da legalidade e da isonomia, inseridos no art. 37, XXI, da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Disso decorre que é defeso estabelecer de condições não previstas em lei, que resultem preferência em benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais concorrentes.

[...] Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno — Res. n. 12/2008, determino, inaudita altera parte, a suspensão liminar do certame, sob pena de multa [...], nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. (Denúncia n. 851.396. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 31/05/2011).

### **Suspensão de certame licitatório em razão de cláusula restritiva no edital**

[...] Por todo o exposto e com fulcro no art. 76, XIV e XVI, da Constituição Estadual; no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica que rege este Tribunal e no art. 264 da Resolução n. 12/2008, determino liminarmente a suspensão do Pregão Presencial [...] Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto as referidas decisões ao referendo deste Colegiado. (Denúncia n. 876.151. Rel. Conselheiro Claudio Couto Terrão. Sessão do dia 05/06/2012)

Resta evidenciado que há indícios de **violação** explícita no referido processo administrativo das normas constitucionais, especialmente no que tange a inobservância dos princípios da competitividade, igualdade, vantajosidade e supremacia do interesse público.

Tal situação é extremamente danosa para a municipalidade dos municípios consorciados, pelo evidente **DANO AO ERÁRIO** decorrente da contratação da referida empresa, sem que se tenha produzido um **PROJETO BÁSICO** adequado (incluindo estudo luminotécnico), com especificações técnicas contraditórias e restritivas, o que obviamente **COMPROMETEU O ORÇAMENTO PRÉVIO DOS SERVIÇOS LICITADO**.

### **13) DA CONCLUSÃO**

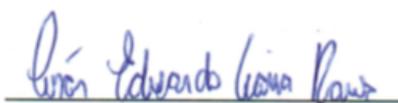
Diante do exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a **TOTALMENTE PROCEDENTE** para retificar o edital de licitação impugnado para:

- 1) Que seja alterada a modalidade da licitação, uma vez que se tratando de **“futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução de modificação ou extensão de rede de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, incluindo fornecimento de mão-de-obra e materiais, de acordo com os itens e especificações constantes na descrição detalhada, para atender aos municípios participantes consorciados ao CIESP”**, considerado objeto complexo e não padronizado, ilegal a modalidade pregão presencial, sob pena de nulidade do instrumento convocatório;
- 2) Que seja considerada a elaboração de “Projeto Básico” e luminotécnico para a correta especificação dos produtos luminárias e sua aplicabilidade de forma a conter todas as especificações técnicas necessárias para a elaboração das propostas e para a formação dos preços;
- 3) Que sejam reparadas todas as falhas apontadas quanto ao Edital e seus anexos, listados no corpo desta Impugnação e que seja aberto novos prazos para cumprimento do estabelecido no edital, conforme se expressa na própria lei.
- 4) Que a sessão pública designada seja **suspensa**, até que as readequações solicitadas sejam implementadas;

- 5) Que sejam respondidos a todos os questionamentos acima indicados, para que seja possível adequar as propostas a serem apresentadas;
- 6) Em caso de negativa de alteração ao edital, pede-se que a Comissão de Licitação se manifeste **expressamente** quanto a **todas as matérias** tratadas nesta Impugnação/Pedido de esclarecimentos, para que seja possível eventual questionamento junto às autoridades superiores e, inclusive, junto ao Poder Judiciário e órgãos de controle pertinentes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de junho de 2020



**ULTRA ENERGIA LTDA.**  
César Eduardo Viana Ramos

ULTRA ENERGIA LTDA  
César Eduardo V. Ramos  
Diretor Comercial